



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00110/2019

“Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0475.0/2017 de autoria do Deputado Nilso Berlanda que regulamenta o art. 62, § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 0,110/2019, encaminha veto total ao autógrafo do Projeto de Lei n. 0475.0/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nilso Berlanda, que tem por objetivo regulamentar o art. 62, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 04 de junho de 2019, aportou nesta comissão em 05 de junho de 2019.

Em 13 de junho de 2019 nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado Relator.

É o relatório.



II – da constitucionalidade do veto total aposto pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0475.02017.

A luz do art.54, § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Exmo. Governador pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretroatável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

Caso decorra o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havida sanção expressa ou veto, ocorrerá a sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei em 48 horas, sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa e, sucessivamente ao Exmo. Vice-Presidente da ALESC.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

No caso em análise, houve a obediência aos prazos previstos no art. 54, §1º da Constituição Estadual.

Da mesma forma, foram obedecidos, os demais requisitos constitucionais previstos, tendo em vista que o veto foi exposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, o veto apostado pelo Exmo. Governador do Estado está revestido pelo manto constitucional, por obediência ao procedimento previsto no art. 54, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

III – dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado.

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0475.0/2017, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado e na informação da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, por entender estar eivado de



inconstitucionalidade. Tratando-se de veto jurídico, por ofensa ao art. 61,§1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

À análise.

Pois bem, inegável que o propósito do Projeto de Lei 0475.0/2017, do Eminentíssimo Deputado Nilso Berlanda é contribuir para o controle interno aumentando a fiscalização.

Entretanto, também é cristalina a invasão de competência, pois ao dispor sobre atribuições e estruturas de secretarias e de órgãos da Administração Pública, cujo comando é de competência do chefe do Poder Executivo fica evidente o vício de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

Art. 50 [...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ademais recentemente foi aprovado nesta casa PLC n. 008/2019, de autoria do Governo do Estado, que depois de sancionada virou na Lei Complementar 741/2019, a chamada reforma administrativa, onde ficou criada, a Controladoria Geral do Estado, o que esta em perfeita consonância com o Artigo 62 da



Constituição Estadual, e por consequência com a vontade do proponente da matéria em debate, ou seja, o PL n. 0475.0/2017 perdeu seu objetivo.

IV – VOTO

Por todo o exposto, **Voto pela manutenção do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0475.0/2017 de Aatoria do Excelentíssimo Deputado Nilso Berlanda, por estar eivado de inconstitucionalidade.**

Sala de Sessões

Deputado Mauricio Eskudlark